



## RESPOSTA AO RECURSO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 232/2022 PMN

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2023, às 14h00min, reuniu-se a pregoeira com sua equipe de apoio, designados pela Portaria n 2842/2022 de 25 de outubro de 2022, com intuito de analisar e julgar o recurso do Pregão Presencial nº 232/2022, cujo OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE NAVEGANTES/SC., protocolado pela Empresa OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ N. 07.596.381/0001-62 em 24/02/2023.

## JULGAMENTO DE RECURSO

### PRELIMINARMENTE

A Pregoeira e sua equipe, ao receberem o recurso da empresa acima qualificada no dia 24/02/2023, verificaram que o mesmo foi protocolado tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-lo, passando a analisá-lo, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

### Em breve síntese.

A empresa OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.596.381/0001-62 requer:

- a) Dos descumprimentos da empresa Athos aos itens 3.1.2 C e 5.2.5 do edital
- b) Do descumprimento da empresa Athos ao item 5.5.1 do edital

## DA ANÁLISE E JULGAMENTO

### Referente a letra A



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



A certidão emitida pela vencedora é válida, pois como consta em edital, documentos que não trazem no seu corpo a validade específica, o edital considerará 180 dias, conforme a letra “E” do item 5.5.9 em “Observações” que diz:

“Para os documentos que não possuem prazo de validade, esta administração considerará válidos até 180 dias contados da emissão dos mesmos.”

O contrato social apresentado, foi emitido posterior a emissão da certidão simplificada.

Considerando a validade da certidão conforme mencionado acima, ambos os documentos estão de acordo.

### **Referente a letra B**

Com relação ao item 5.5.1 no que se refere a qualificação técnica, o edital exige a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto.

Conforme a Lei 8666/93 Art.30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”

Observa-se claramente que a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação é “Drenagem Pluvial” e não pavimentação, logo a administração fica vedada a exigência de quantidades mínimas do restante da parcela do objeto da licitação.

Verificado também em diligência por esta comissão, que a empresa vencedora possui CNAE compatível com o objeto desta licitação. CNAE de número 4213-8-00 – Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, de subclasse 4213-8/00 – Pavimentação de Ruas

Referente ao questionamento da emissão do atestado de qualificação emitido pela senhora Bruna Morgana Willrich Cybell:

Conforme citado em PARECER Nº CJF-PAR-2018/00599

“(…) No que se refere ao ponto "b", na prática, o tema não recai sobre impedimento de participação no certame, mais sim, de cumprimento de condição de habilitação. O ponto controverso, no particular, é no sentido de se permitir ou não que uma licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por empresa que seja parte de um mesmo grupo econômico. Quanto a esse quesito, verifica-se da instrução que:

(..)

- a legislação não trata do caso de forma expressa (O § 1º, do artigo 30, da Lei de Licitações indica que o atestado pode ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem vedações expressas. A cláusula IX, item 2, alínea "g" do edital no mesmo sentido).

(..)

O objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

(..)

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.”



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Neste sentido o Acórdão 144/2013 – Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. - Tribunal de Contas da União

(...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei n° 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)"

Observa-se que não há, a princípio, impedimento legal para que empresas de mesmo grupo emitam atestados de capacidade técnica entre si, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

#### **DA DECISÃO**

Ante o exposto, esta Pregoeira e Equipe de Apoio manifesta-se, NÃO merecendo provimento ao recurso aviadadas pela Empresa OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ao Pregão Presencial n. 232/2022.

Publique-se

É a decisão.

Navegantes, 28 de fevereiro de 2023.

Pregoeira Titular: KEILA FERNANDES

Equipe de Apoio:

ROSELI DE FATIMA GONÇALVES

VANILSA F. P D'AVILA

EDUARDO SCHMITT

ALEXANDRE VAGNER COELHO



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!